



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 847/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre o uso e comercialização de sprays de extratos vegetais para a defesa pessoal de mulheres no estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 10 de dezembro de 2024, o Excelentíssimo Deputado Felipe Souza apresentou o Projeto de Lei nº 847/2024, que “Dispõe sobre o uso e comercialização de sprays de extratos vegetais para a defesa pessoal de mulheres no estado do Amazonas e dá outras providências”.

Considerando a apresentação da emenda modificativa pelo Deputado Delegado Péricles, o presente processo legislativo retorna para novo parecer, a fim de que seja realizada a devida análise técnica e jurídica da alteração proposta no dia 02 de abril de 2025.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado objetiva implementar medidas práticas e eficazes para ampliar a proteção pessoal de mulheres no Estado do Amazonas, devido a crescente preocupação com a segurança feminina, evidenciada pelo aumento dos casos de violência de gênero.

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos XII e XV, §2º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XV - proteção à infância e à juventude;
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Oportunamente, destaca-se que o teor do Projeto de Lei em questão não se usurpa a competência legislativa privativa da União visto que não dispõe sobre “material bélico” nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, pois o spray de extratos vegetais é caracterizado como arma não letal.

O Projeto de Lei em comento tem importante caráter meritório, pois tem o potencial de prevenir crimes, pois os criminosos terão razões para rezear cometê-los na possibilidade de serem repelidos por pessoas equipadas, sendo meio eficaz de evitar a consumação de crimes mais graves como a tentativa de estupro.

A posse, pelos cidadãos de bem, de instrumentos necessários ao efetivo exercício do direito constitucional à legítima defesa não conflita com a segurança pública. Ao contrário, ao funcionar como elemento de dissuasão, cumpre o dever de colaborar com a segurança pública (artigo 142 da CF).



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Válido destacar que a segurança se trata de direito social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, veja-se pois:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL, nos termos da emenda modificativa à admissibilidade do Projeto de Lei nº847/2024, nos moldes da fundamentação.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
Relatora